



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

**HOMOLOGAÇÃO**

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 018/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização de palestras para capacitação de professores da rede municipal de educação.

**EMPRESA VENCEDORA:** GAE - CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.

**CNPJ:** 03.964.493/0001-78

**ENDEREÇO:** RUA SERGIPE, 1666 - CENTRO

**CIDADE:** MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

**VALOR A CONTRATAR:** R\$ 7.700,00 (Sete mil e setecentos reais).

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações para a empresa e nos valores acima descritos.

Ribeirão do Pinhal, 28 de junho de 2017

**Wagner Luiz Oliveira Martins**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

**PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2017.**

**OPERAÇÃO:** Contratação

**OBJETO:** "contratação de empresa para realização de palestras para capacitação de professores da rede municipal de educação".

**REQUISITANTE:** Secretaria de Educação.

**Do Procedimento**

Foi a contratação acima solicitada pela Sr<sup>a</sup>. Secretária de Educação, em data de 14 de junho de 2017, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 21 de junho de 2017 foi informada a dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, e também na mesma data, informado pela Tesouraria a existência de fonte de recursos específicos para custear as despesas do serviço. Após, vieram os autos para parecer.

**PARECER JURÍDICO**

Para a requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, como por exemplo: aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, tudo isso realizado pela comissão permanente de licitações.

**Ocorre que o presente caso enquadra-se no art. 25, II, c/c art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93, pois inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação de profissional ou de empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal que se enquadra e atende aos requisitos legais.**

Notadamente no caso em apreço, pois é exigência do Plano de Cargo e Carreira do Magistério, consoante art. 49, da Lei nº 1.720/2015, como requisito para progressão na carreira.

**Conclusão**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

Já foram devidamente colhidos o posicionamento favoráveis dos setores de contabilidade e de tesouraria, carecendo tais atos de homologação pela comissão permanente de licitações.

Diante da exclusividade do licitante, bem como da existência de dotação orçamentária e da disponibilidade de recursos e, coadunando-se a presente ao artigo 25, II e artigo 13, VI, da Lei de Licitações, torna-se **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, porém, fazendo-se necessário a formalização do devido procedimento administrativo. Deve-se ainda, exigir a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei, **bem como prova da notória especialização do palestrante, através de documentos que comprovem sua titulação, não somente em sede de graduação, mas principalmente em especialização estrito ou lato sensu, além de currículo lates.**

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 27 de junho de 2017.

**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546